TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0010387-50.2008.8.26.0566**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto (art. 155)

Documento de Origem: IP - 055/2008 - 5º Distrito Policial de São Carlos

Autor: Justiça Pública

Réu: **Nidia Balduino e outro**Vítima: **Marina Silveira Palhares**

Aos 12 de novembro de 2013, às 14:00h, na sala de audiências da 3ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do(a) MM. Juiz(a) de Direito Dr(a). ANDRÉ LUIZ DE MACEDO, comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, compareceu a Promotora de Justica, Dra Neiva Paula Paccola Carnielli Pereira. Presente a ré Leda Maria Fornazzieiro, acompanhada de defensor, o Drº Lucas Corrêa Abrantes Pinheiro - Defensor Público. A seguir foi ouvida a vítima, duas testemunhas de acusação e interrogada a ré. Como não houvesse mais prova a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução. Pelas partes foi dito que não tinham requerimentos de diligências. Não havendo mais provas a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução e determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra a DRA. PROMOTORA:"MM. Juiz: Leda Maria Fornazzieiro, qualificada as fls.72, e ouvida as fls.30, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 171, caput, do CP, porque em data incerta, durante o mês de janeiro de 2008, obteve para sí, vantagem ilícita em prejuízo de Marina Silveira Palhares, mantendo em erro, mediante artifício e meio fraudulento a agência bancária. Consta que a ré recebeu um cheque produto de furto, em branco, e preencheu com o próprio punho, no valor de R\$600,00, tendo a ré repassado o cheque para terceiro, que efetuou o depósito do cheque, causando prejuízo a vítima Marina. O processo foi suspenso, sendo que a ré cumpriu por dois anos a suspensão do processo (fls.176/180). Entretanto, a ré deixou de comprovar a reparação do dano, efetuando pagamento de parte (fls.194/195). Assim, o benefício foi revogado (fls.228/230). A ação é improcedente por falta de provas. Face o tempo decorrido dos fatos, mais de cinco anos, as testemunhas ouvidas não souberam dar certeza quanto a participação ou não da ré no crime em questão. Diante do exposto, requeiro seja julgado improcedente o pedido por insuficiência de provas. Somente o laudo (fls.13) é insuficiente para a prolação de um decreto condenatório. Dada a palavra à DEFESA:"MM. Juiz: requeiro a absolvição da ré. Como bem observado pelo Ministério Público não há prova suficiente de autoria. Em juízo, as testemunhas não souberam esclarecer qualquer participação de Leda no delito. Todas as testemunhas fizeram menção a Nídia, autora do furto das cártulas, já condenada. Não reconheceram a ré nem esclareceram de que modo ela contribuiu para o prejuízo patrimonial da vítima. Some-se a isso que o exame grafotécnico que instrui o inquérito policial não tem valor de prova sem que tenha sido reproduzido à luz do contraditório e da ampla defesa. Nesse diapasão, observo que o exame grafotécnico não tem natureza de

prova cautelar, não repetível ou antecipada, como excepciona o artigo 155 do CPP. De fato, a colheita das assinaturas na fase policial foi feita sem conhecimento da defesa e sem conhecimento da ré de que tinha direito de conhecer a imputação contra ela formulada, o direito de estar acompanhada por defensor, e principalmente o direito de não produzir provas contra si mesma. O exame não se presta a preservar o resultado útil do processo, logo não tem natureza cautelar, também não se trata de prova não repetível, já que se fosse o caso, poderia ser hoje renovado. Por fim, não preenche o conceito de prova antecipada, já que não havia à época risco de perecimento do direito ou da possibilidade concreta de produção da prova noutra oportunidade. Sob todos os ângulos o exame grafotécnico é elemento informativo isolado do inquérito policial e não pode ser coligado a nenhuma das provas hoje produzidas em juízo. Assim, está presente o óbice do artigo 155 do CPP à condenação. Por essas razões, requer-se a absolvição por falta de provas. Pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte sentença: "VISTOS. Leda Maria Fornazzieiro, qualificada as fls.72, e ouvida as fls.30, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 171, caput, do CP, porque em data incerta, durante o mês de janeiro de 2008, obteve para sí, vantagem ilícita em prejuízo de Marina Silveira Palhares, mantendo em erro, mediante artifício e meio fraudulento a agência bancária. Consta que a ré recebeu um cheque produto de furto, em branco, e preencheu com o próprio punho, no valor de R\$600,00, tendo a ré repassado o cheque para terceiro, que efetuou o depósito do cheque, causando prejuízo a vítima Marina. Recebida a denúncia, após suspensão condicional do processo (fls.98), foi ela revogada diante da não reparação integral do dano (fls.229). Defesa preliminar apresentada (fls.234/235), ausentes as hipóteses da absolvição sumária (fls.236). Nesta audiência, foi ouvida a vítima, duas testemunhas de acusação e interrogada a ré. Nas alegações finais as partes pediram a absolvição. É o Relatório. Decido. Como observado pelo Ministério Público "a ação é improcedente por falta de provas. Face o tempo decorrido dos fatos, mais de cinco anos, as testemunhas ouvidas não souberam dar certeza quanto a participação ou não da ré no crime em questão. Diante do exposto, requeiro seja julgado improcedente o pedido por insuficiência de provas. Somente o laudo (fls.13) é insuficiente para a prolação de um decreto condenatório". O laudo de fls.63 não comprova que a assinatura foi feita pela ré Leda. Dessa forma, o laudo é deficiente para formação do convencimento, insuficiência que a prova oral não superou, razão pela qual a absolvição é de rigor. Ante exposto, julgo **IMPROCEDENTE** a ação e **absolvo** Leda Maria Fornazzieiro com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. Transitada em julgado, ao arquivo. Publicada nesta audiência e saindo intimados os interessados presentes, registre-se e comunique-se. Eu, CARLOS ANDRE GARBUGLIO, digitei.

MM. Juiz(a):

Promotor(a):

Defensor Público:

Ré: